A DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE COMO HIPÓTESE DE REMIÇÃO DE PENA NO BRASIL

Maria Jullya Costa Tito
Mariana Giroto Marinho Félix de Freitas Tabosa
Lara Kauark Santana Gilliard

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade o debate em relação a doação voluntária de sangue como hipótese de remição de pena no Brasil, sob uma ótica inclusiva, com o intuito de oferecer a indivíduos a oportunidade de colaborar com o abastecimento dos bancos de sangue, ao tempo que minoram sua pena. Nesse sentido, é colocado em pauta a trajetória da lei de execução penal, os direitos e deveres dos presos, as formas de remição, a doação de sangue no Brasil, e as formas de abatimento por doação já existentes no país, bem como a função do Estado diante deste cenário, para a análise da hipótese na prática. A análise começa com uma abordagem qualitativa exploratória, com base em uma notícia do site cnj.jus.br, que trata da doação de sangue como uma possível forma de abatimento de serviço comunitário. Essa decisão decorre da Portaria N° 001, de 23 de março de 2020. Dessa maneira, a inclusão no tema proposto e os objetivos pretendidos foram considerados viáveis e apropriados.

Palavras-chave: Doação de Sangue. Remição. Voluntariedade.

THE VOLUNTARY DONATION OF BLOOD IN THE EVENT OF SENTENCE REDEMPTION IN BRAZIL

ABSTRACT

This article aims to discuss the voluntary donation of blood in the event of sentence redemption in Brazil, by the inmates, from a perspective of resocialization and socio-educational measure, offering then the opportunity to collaborate with the supply of blood banks, while reducing his sentence. In view of this, it is the duty of the State to promote donation campaigns with regard to coping with the shortage in the collection banks. In this way, judges, in some states of the country, have allowed convicts who are serving a sentence of providing services to the community to reduce their sentence through voluntary blood donation. The analysis begins with an exploratory qualitative approach, based on news from the website cnj.jus.br, which deals with blood donation as a possible form of community service deduction. This decision stems from Ordinance No. 001, of March 23, 2020. Therefore, inclusion in the proposed theme and the intended objectives were considered viable and appropriate.

Keywords: Blood Donation. Redemption. Voluntariness.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discutir a doação voluntária de sangue na hipótese de remição de pena no Brasil, por parte dos detentos, sob uma perspectiva de ressocialização e medida socioeducativa, oferecendo a este a oportunidade de colaborar com o abastecimento dos bancos de sangue, ao tempo que minora sua pena.

O Brasil passa por uma problemática relacionada à escassez nos bancos de sangue em território nacional, vez que a doação desempenha um papel crucial na medicina e desse ato solidário pessoas que se submetem a tratamentos planejados e intervenções médicas urgentes de grande complexidade, como transfusões, transplantes e procedimentos oncológicos, além de ser de vital importância para tratar feridos em emergências. Fator que já era notório, mas foi consideravelmente evidenciado nos pós pandemia, período de 2020 até 2022, onde a necessidade de sangue e a falta dele constituíram um fator agravante diante desse cenário.

Contempla-se ainda as falhas do Estado em não oferecer oportunidades adequadas as comunidades carentes, tornando-as vulneráveis e propensas a entrarem na criminalidade. Nesse contexto, é fundamental que Estado abandone um sistema exclusivamente punitivo, mas que também se concentre na recuperação desses indivíduos. Permitir que condenados se recuperem e contribuam para a sociedade é um benefício para todos, pois trabalha diretamente nas causas subjacentes da criminalidade.

Ao reconhecer que não é papel apenas dos órgãos de saúde fomentar essas ações, mas também responsabilidade do Estado promover essas campanhas de doação, existem impedimentos legais que limitem a doação voluntaria de sangue como hipótese de remição de pena no Brasil?

É dever do Estado promover campanhas de doação de sangue no que tange ao enfretamento a escassez nos bancos de coleta. Juízes, em alguns estados do país, têm permitido que condenados que cumprem pena de prestação de serviços à comunidade possam abater sua pena por meio de doação voluntaria de sangue.

O incentivo de doação de sangue voluntária para abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade já é realidade nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, e Espírito Santo.

As portarias levam em consideração diversos aspectos, entre eles o mais importante, a voluntariedade, o que é indispensável, por afetar um ato de vontade da pessoa. Ato que está sob o seu controle, que pode optar por fazer ou não. Não se concebe alguém ser obrigado, instado compulsoriamente, a doar sangue.

O objetivo do artigo é analisar a legislação brasileira e a viabilidade da hipótese da doação de sangue voluntária para remição de pena, concomitante com o intuito de estimular o abastecimento nos bancos de sangue. Principalmente no que se refere a condenados em situação de cárcere. Avaliando os critérios necessários para a ampliação da hipótese de remição de pena; investigando no ordenamento jurídico a possibilidade da remição da pena com a doação voluntaria de sangue; pesquisando se há interferência da doação voluntaria no princípio da isonomia.

O estudo se inicia com abordagem metodológica qualitativa exploratória. Com pesquisas para dissertação através de livros, portarias e sites eletrônicos. Sendo executado com a formação teórica sobre o tema, através de uma notícia do site cnj.jus.br que aborda a doação de sangue como hipótese de abatimento de serviço comunitário, decisão que advém de uma Portaria N° 001, de 23 de março de 2020. Nesse sentido, mostrou-se viável e adequada o enquadramento no tema proposto e os objetivos que se pretende alcançar.

Ante o exposto, contempla-se o estudo da lei de execuções penais e a trajetória até as formas de remição que hoje existem no Brasil, para que assim, seja possível debater a problemática da escassez nos bancos de sangue e as formas de abatimento de pena correlacionada a essa necessidade.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Brasil passou por várias fases de desenvolvimento da legislação penal e de execução penal, desde a constituição de 1894 até a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984. Ao longo desse período, houve mudanças importantes, como a introdução de conceitos como *Sursis* e livramento condicional, bem como a ênfase na humanização das penas e alternativas à prisão. A evolução da legislação refletiu a busca por um sistema penal mais justo e equitativo.

O autor Renato Marcão, na obra “Lei de execução Penal Anotada” aborda as características da Lei de Execução Penal e como atualmente adota uma abordagem mista ou eclética em relação à natureza da pena. Ela reconhece que a pena não busca apenas a retribuição pelo crime, mas também a humanização e a ressocialização do condenado. Assim, punir e humanizar são objetivos igualmente importantes no contexto da execução penal.

Um dos princípios fundamentais da referida lei, conforme mencionado no art. 1º, é o de favorecer mecanismos de reinclusão social dos sentenciados. Isso implica em reduzir as distâncias entre os indivíduos que está cumprindo pena dentro das instituições penitenciárias e

a população externa. A lei também prevê que o Estado deve buscar a cooperação da comunidade nas atividades relacionadas à execução da pena e medidas de segurança.

Essa abordagem se aproxima dos princípios fundamentais da Constituição Federal, estabelecendo os deveres e os direitos dos apenados, com foco na cidadania, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivos essenciais.

3. DIREITOS E DEVERES DOS CONDENADOS

Na execução penal, existem direitos e deveres tanto para o Estado quanto para o condenado. É importante observar que, enquanto o Estado tem o direito de executar a pena imposta pela sentença judicial e pela lei, ele também tem o dever de não impor ao condenado mais restrições ou limitações do que as que estão especificadas na sentença e na legislação correspondente. (Eugenio Florian, Elementos de derecho procesal penal, p. 473, Editora Bosch, 1934.)

Por sua vez, o condenado tem o dever de cumprir a pena de acordo com as determinações legais e judiciais, mas também possui direitos que devem ser respeitados durante o período de execução da pena. Isso inclui o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o direito a condições de cumprimento da pena compatíveis com a dignidade humana, o direito à assistência jurídica, entre outros.

O autor Jason Albergaria, no livro Execução Penal, expõe que:

> O primeiro e mais importante dever do condenado é cumprir a pena que lhe foi determinada pelo sistema legal. O cumprimento adequado da pena é fundamental para manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento penal onde o condenado está recluso. Isso implica que o condenado deve obedecer ás normas legais, regulamentos e regras internas da instituição penal, e é esperado que ele tenha conhecimento dessas normas desde o momento de sua admissão no estabelecimento. (ALBERGARIA. Comentários à lei de execução penal, 2020 p. 68).

Desse modo, viver dentro das regras que são impostas, faz com que os detentos vivam semelhante ao convívio em sociedade, onde tem direitos e deveres que precisam ser seguidos para manter a ordem e boa convivência de todos, ou seja, o condenado não só tem deveres, mas é também sujeito de direitos que terão de ser expostos e acolhidos pelo Estado.

A Lei de Execução Penal, traz a garantia para o processo ser mais humanizado, em seu art. 40 determina a “todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. O art.41 elenca os direitos que são assegurados aos detentos.

É fundamental compreender que os detentos, mesmo enquanto cumpridores de penas criminais, mantêm uma série de direitos que são inerentes a qualquer cidadão brasileiro. Esses direitos, incluem os civis, sociais, trabalhistas e todos aqueles relacionados à dignidade e à pessoa humana, conforme estabelecido pela legislação nacional e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Para o autor Francisco Bueno Arús, no livro Execução Penal, ele pontua que é importante destacar que muitas vezes usam a palavra "benefícios" para se referir a certos direitos previstos na Lei de Execução Penal.

> Esses direitos são considerados autênticos direitos subjetivos, embora sejam condicionados. Isso significa que sua aplicação não ocorre automaticamente pelo fato de alguém estar cumprindo uma pena de prisão. Pelo contrário, esses direitos estão sujeitos à existência de condições específicas estabelecidas pelas normas legais. Francisco Buenos Arús, EL NUEVO CÓDIGO PENAL. Presupuestos y Fundamentos. (fl.567,1999).

Direitos como progressão de regime, remição, detração, saídas temporárias, sursis, livramento condicional, indulto, entre outros, que podem reduzir a duração da pena ou do tempo de internação. No entanto, essa prática de chamar esses institutos de "benefícios" levou a uma compreensão equivocada de que seriam concessões graciosas da administração penitenciária.

Nesse sentido, é importante destacar um dos benefícios previstos na atual legislação brasileira, a Remição, que permite que a pena seja diminuída mediante cumprimento de determinadas condições ou atividades, e tem por prioridade reintegrar o condenado na sociedade.

4. REMIÇÃO

A remição refere-se à redução do tempo de cumprimento de uma pena imposta a um indivíduo que está preso. A ideia por trás da remição é incentivar a reintegração do preso à sociedade por meio de atividades produtivas e educacionais, ao tempo em que reduz o impacto da pena, bem como visa a melhoria das condições no sistema prisional, incentivando programas que possam contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional do detento.

O autor Alexis Couto de Brito explica a que termos a remição e a legislação brasileira caminham:

> É importante esclarecer que o dia “diminuído” na verdade equivale a dia efetivamente cumprido de pena. Ao trabalhar por três dias haverá cumprido quatro de sua pena. Se, concomitantemente, nesses três dias realizar 12 horas de estudo, terá cumprido cinco dias de sua pena, e, para que isso seja possível, a lei determina que se adotem horários de forma a compatibilizar os dois institutos (art. 126, § 3o). Assim deverá ser considerado para todos os efeitos, ou seja, sempre que for necessária a contabilização do tempo de pena cumprida para a concessão de qualquer um dos direitos previstos

> em lei (p. ex.: progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto etc.). O art. 128 preconiza expressamente esse mandamento. Alexis Couto de Brito, EXECUÇÃO PENAL (fl. 145, 8° edição, 2023)

Bem como esclarece que eventualmente poderá acontecer a reforma da sentença convertendo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. No brasil atualmente existem três formas de remição, essa redução pode ocorrer por meio de trabalho, estudo ou leitura realizado pelo condenado durante o período de cumprimento de pena.

5. REMIÇÃO PELO TRABALHO

No Brasil, a remição de pena por trabalho é um mecanismo legal que permite que os condenados possam reduzir o tempo de cumprimento de suas penas por meio do desempenho de atividades laborais. Essa prática é regulamentada nos arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84. O objetivo principal é respeitar o condenado, incentivando-o a valorizar o trabalho e promover sua reabilitação. Para isso, o trabalho deve ser formal, com controle de horário, contínuo e incluir o pagamento de salário.

Nesse sentido, Alexis Couto de Brito trata da importância dos deveres do Estado na concretização da vontade no condenado, ao dispor em seu livro:

> Mas, quando a legislação impõe o trabalho como dever e direito, o Estado deverá proporcioná-lo. Isso significa que, descumprindo a Lei ao não proporcionar a opção laborativa, o Estado deverá reconhecê-la, ainda que o preso não tenha efetivamente cumprido a atividade, como remição ficta. Se é dever do preso o exercício do trabalho, será dever do Estado oferecê-lo. Estando o detento disposto à realização do trabalho e não podendo fazê-lo, caberá aos órgãos de execução o reconhecimento da remição, pela impossibilidade da transferência de sua ineficiência ao cidadão. A situação demonstra-se ainda mais transparente quando da existência de oportunidade oferecida ao preso de uma atividade formal e remunerada e a sua impossibilidade de usufruir dela por total ineficiência do Estado, como a alegação de inexistência de escolta ou do transtorno que a designação de segurança poderia causar à administração pública. Se, por exemplo, é oferecido ao recluso um emprego em instituição privada e pela simples alegação de que o Estado não teria condições de disponibilizar condução e segurança fosse-lhe negada a oportunidade, pelo fundamento de não se transferir ao particular a ineficiência do Estado, deve-se atribuir ao preso o período de remição sem o trabalho efetivamente prestado. Alexis Couto de Brito, EXECUÇÃO PENAL (fl. 146, 8° edição, 2023)

O autor, posteriormente, aborda o posicionamento de Pedro Sérgio dos Santos, que aponta a inexistência da relação trabalho-remição no momento da decretação da sentença. A datar da execução, essa relação jurídica surge como direito e dever. O condenado tem o direito-dever de exercer um trabalho e o Estado, o dever-direito de proporcioná-lo e exigi-lo.

A remição pelo estudo, assim como pelo trabalho, tem conceitos relacionados a redução de penas com o intuito de incentivar a reintegração social do apenado. É indispensável reconhecer que ambos desempenham papeis cruciais no retorno dos condenados na sociedade.

Negar ao preso essa oportunidade dificulta o seu retorno a vida social, podendo ainda, no enfrentamento do despreparo e desemprego, resultar na reincidência.

6. REMIÇÃO PELO ESTUDO

A letra da lei não admitia a possibilidade de remição por meio do estudo. A partir da edição da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, tal possibilidade foi regulamentada. Desse modo, em seu artigo 126 da LEP estabelece que a cada 12 horas de estudo, o preso terá um dia de remição da pena. A qualidade da formação pode envolver desde o ensino fundamental e médio até o profissionalizante, superior ou de requalificação profissional.

Ademais, outro ponto positivo foi a concessão de um "bônus" de um terço de remição pela conclusão do curso a que se submeteu o preso além da remição que já lhe é de direito pelas horas de estudo. É expressamente o que explica o relatório final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado:

> No caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o texto aprovado pelo Senado atribui um bônus de um terço sobre o tempo de remição já conquistado pelo preso, como forma de estímulo ao estudo (§ 5º do art. 126).

Portanto, a qualidade da formação pode envolver desde o ensino fundamental e médio até profissionalizante, superior ou de requalificação profissional. O registro de declaração da remição e emissão dos extratos dos dias trabalhados é de responsabilidade da autoridade administrativa dirigente da unidade.

Caso o preso estude fora do estabelecimento penal, a comprovação da frequência e do aproveitamento será realizada mensalmente pela unidade de ensino. Ainda, a remição pode ocorrer cumulativamente, ou seja, trabalho mais estudo, ressalvando desde que compatíveis com as horas diárias. Então se o preso trabalhar e estudar a cada três dias terá dois dias remidos de sua pena.

É um estímulo para o condenado, onde ele utiliza seu tempo de forma produtiva, realizando trabalhos, estudos e principalmente visando uma melhor ressocialização do apenado na sociedade, dessa forma, há também um preparo para quando o condenado concluir a sua pena, tenha maior possibilidade de ingressar no mercado de trabalho.

Assim como na remição pelo estudo, a leitura tem o objetivo de incentivar a busca do conhecimento e do desenvolvimento intelectual entre os detentos. Ambas as práticas reconhecem o poder da educação e da leitura na reabilitação de indivíduos e na preparação para sua reintegração na sociedade.

7. REMIÇÃO PELA LEITURA

A recomendação n° 44, de 16/11/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu critérios para a concessão da remição nos casos em que os condenados se dedicam a leitura, por ela equiparar-se ao estudo, agregando valores éticos a sua formação.

Existe uma oportunidade em troca de benefício que se voltam aos condenados como forma de diminuição em até 4 dias sob a sua pena. Contudo, existe um limite de doze livros anuais, onde então será no máximo 48 dias de remição a cada 12 meses, sendo uma obra ao mês. É um projeto voluntário, onde os custodiados que manifestam interesse e que são alfabetizados podem se inscrever.

Dessa forma são fornecidos materiais de suporte, como livros, que são entregues diretamente a eles em suas celas, com orientações para uma melhor leitura e escrita, bem como outras informações referentes ao regulamento do projeto. Após a entrega, é contado um prazo máximo de 30 dias para que eles possam ler o material, e, logo após, escreverem um resumo crítico sobre o qual é avaliado para verificação e autenticação da leitura.

A autora colombiana Silvia Castrillón em sua obra, "O Direito de Ler e Escrever, fl.22, 2011" expõe:

> Através da educação se abrem novos horizontes de possibilidades de reinserção, mediante o estudo o preso pode encarar a si próprio de outros ângulos e perspectivas. A reintegração com a sociedade é também facilitada a partir do momento que ele se qualifica, aprendendo a ler, escrever, interpretar diferentes ideias com as quais se depara nos livros e textos.

Portanto, a remição de pena pela leitura busca a reintegração do condenado ao convívio social, e a possibilidade de outras opções para que o apenado não retorne à criminalidade após o cumprimento da sua pena, já que por meio da leitura e da escrita os presos têm o conhecimento e o acesso aos seus direitos.

Dessa maneira, visando contribuir com o desenvolvimento pessoal do detento é importante que haja outras formas de remição de pena que auxiliem o preso na reinserção em sociedade, e a doação voluntária de sangue é uma forma humanizada e contributiva de se reintegrar.

8. DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL

A história da doação de sangue no Brasil mostra a evolução dos estudos; das técnicas e métodos de coleta, armazenamento e utilização; e o aprimoramento das políticas e regulamentação sobre o ato, desde a doação remunerada até os dias de hoje, em que a doação é necessariamente voluntária. Apesar de o potencial de doação no país ser elevado, o percentual

de doadores cadastrados ainda é menor que o recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Frequentemente ocorrem campanhas de doação de sangue para estimular a população a se solidarizar com a problemática da falta de sangue nos hemocentros, essas campanhas visam educar o público sobre a importância da doação de sangue, bem como informar sobre locais e horários disponíveis para doação.

Os hemocentros muitas vezes enfrentam uma carência de estoque de sangue e componentes sanguíneos, o que pode representar um risco para a saúde pública, especialmente em situação de emergência, como acidentes graves ou cirurgias complexas.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde fornecidos ao site do Governo, em 16 de junho de 2023, no Brasil, 14 em cada mil habitantes doam sangue de forma regular nos hemocentros do Sistema Único de Saúde (SUS). O número, apesar de ter subido após o período mais crítico da pandemia, quando houve uma diminuição de 10% no volume de coletas, está abaixo dos 2% ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e dos 5% registrados em países da Europa.

É importante frisar que segundo Cinthya Duran, biomédica do Serviço de Hemoterapia do Hospital Beneficência Portuguesa, em entrevista para o site Minha Vida Saúde em 29 de maio de 2020, ela explica que em única doação é possível salvar até quatro vidas.

Toda pessoa com boa saúde, na faixa etária entre 18 e 67 anos, está apta a doar sangue; o homem, acima de 50 quilos, pode doar a cada 60 dias e no máximo quatro vezes ao ano; já a mulher, acima de 51 quilos, pode doar a cada 90 dias e até três vezes ao ano.

O candidato a doação de sangue deve ser informado sobre as condições básicas e desconfortos associados a doação, devendo ser avisado sobre a realização de testes laboratoriais de triagem para doenças infecciosas transmitidas pelo sangue e sobre fatores que podem aumentar os riscos aos seus receptores, bem como sobre a importância de suas respostas na triagem clínica.

Nos termos da Portaria MS n. 1353, no acolhimento aos candidatos á doação, deve ser evitada toda e qualquer manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça, cor e etnia.

A doação voluntária de sangue como forma de abatimento de pena, pode ajudar o condenado a remir sua pena, contribuir com sua evolução pessoal e salvar a vida de até 4

pessoas. Diante disso, juízes, por meio de portarias concedem essas oportunidades de uma nova vida, tanto para os necessitados, quanto para os condenados.

9. AS FORMAS DE ABATIMENTO DE PENA POR DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE NO BRASIL

Em face da busca pelo abastecimento dos hemocentros, e a carência de voluntários, existe necessidade do incentivo a doação de sangue voluntária, sendo obrigação do Estado promover campanhas e meios para reverter esse cenário. Diante disso, magistrados pelo Brasil tem, por meio de portarias, permitido o abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade mediante doação voluntaria de sangue.

As portarias levam em consideração diversos aspectos, dentre eles o mais importante, a voluntariedade. Há exigências para que seja aplicada, como o status de cumprimento de pena do condenado, sendo necessário que o apenado esteja cumprindo pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, ou suspensão condicional da pena privativa de liberdade submetido a serviço comunitário.

A Magistrada Lídia Munhoz Mattos Guedes, juíza da 1° Vara de Execução de Penas, Medidas Alternativas e Anexos de Curitiba – 1° VEPma – 71° Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no uso das suas atribuições legais, instituiu portaria direcionada ais apenados que cumprem pena em regime aberto com substituição pela medida de prestação de serviços comunitários, a opção de abatimento de pena por doação voluntaria de sangue. A portaria de n°2/2019 antecede as inciativas dos estados de Goiânia e Espírito Santo, servindo de amparo para as futuras decisões.

A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, da Comarca de Goiânia, em portaria de n° 06 de 18 de agosto de 2020, proferida pelo Juiz titular da vara, Wilson Dias, permitiu que a doação de sangue voluntaria fosse considerada parte do cumprimento da pena alternativa para ajudar no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

A referida portaria aborda a igualdade de condições; a não comercialização; a necessidade do poder público de estimular como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, considerando a Lei Federal n° 1.075/50 que dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

Em portaria supracitada, o juiz considera ainda que: "...a condenação criminal não representa óbice para que o condenado possa voluntariamente prestigiar os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral...". Bem como prossegue explicando a necessidade de bolsas

de sangue nos hemocentros do Brasil e como os números são inferiores ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Como resposta, a portaria foi renovada pelo Juiz Dr. Eduardo Walmory Sanches, no n° 004 de 07 de dezembro de 2022, onde estabelece as diretrizes de política criminal para o abatimento de Pena de Prestação de Serviços à comunidade em casos de Doação Voluntaria se Sangue, e foi incluída a doação voluntaria de Medula Óssea.

A iniciativa da Comarca de Goiânia serviu de base para a implementação em outros lugares, como Vila Velha-ES. A Vara de Execuções Penais da Comarca de Vila Velha, Espírito Santo, em portaria de n°03/2021, proferida pela Juíza Titular Patrícia Faroni, permitiu que a doação de sangue voluntaria fosse considerada parte do cumprimento da pena.

A magistrada aponta diversos aspectos para fundamentar sua decisão, dentre elas a decisão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007689-27.2020.2.00.0000 que indeferiu o pedido de suspensão da Portaria 01/20 do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Goiânia (VEPEMA) que regulamentou o abatimento da pena de prestação de serviços comunitários por doadores de sangue; bem como segue as disposições legais abordadas na portaria proferida pela comarca de Goiânia.

Ainda que citado o Rio de Janeiro como parte dos estados que optam por essa prática, não foi encontrado qualquer registro oficial na internet, bem como em contato com a justiça do estado, foi negado qualquer atividade em relação ao abatimento de pena em caso de doação de sangue.

O Estado com esse movimento, ao assumir a responsabilidade da ressocialização, ao tempo que fomenta a doação voluntaria de sangue, não pode se isentar de oferecer aos que estão custodiados a oportunidade de colaborar com o abastecimento dos bancos de sangue, uma vez que são parte da malha social ativa.

10. A HIPOTESE DE REMIÇÃO DE PENA POR DOAÇÃO VOLUNTARIA DE SANGUE PARA REGIME FECHADO

Averígua-se que a insuficiência nos hemocentros é um dilema perene, minorada mediante campanhas institucionais constantemente realizadas pelo Ministério da Saúde, pela imprensa e pelos doadores de reposição. É papel do Estado realizar ações e adotar medidas para enfrentar esse desafio. Posto isso, foi oportunizado ao apenado no brasil, por meio de portarias, em alguns estados, a opção de redução de pena por meio de doação voluntaria de sangue.

Essa prática é realidade nos estados do Paraná, Goiás e Espírito Santo. Ela apresenta uma nova perspectiva de ressocialização e combate a escassez de sangue nos bancos de coleta,

ao permitir que os condenados contribuam para sociedade doando sangue, essas ações promovem um senso de responsabilidade social e ajudam a suprir a necessidade de sangue.

A inciativa ilustra como o sistema de justiça pode desempenhar um papel construtivo ao promover a cidadania, incentivar a solidariedade, ao tempo que, lida com questões de saúde pública. No entanto, tal ação se limita a condenados que cumprem pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, ou suspensão condicional da pena privativa de liberdade submetido a serviço comunitário.

A falta de legislação própria abre margem a interpretações e em caso de lacunas na lei o jurista Carlos Frederico Marés De Souza Filho, na autoria "O Direito Constitucional e as lacunas da lei, 1997" cita:

> ...é universalmente válido o princípio "em direito tudo o que não está proibido está permitido". Citados como principais defensores dessa corrente, Zitelman e Donati entendem que toda restrição à liberdade jurídica dos indivíduos é uma exceção à regra geral, fundamental, negativa do direito de que tudo é permitido.

A constituição no seu **Art. 5º**, é claro em expor a igualdade sem distinção de qualquer natureza e pontualmente aborda; "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] (BRASIL, 1998)"

Desse modo, não havendo impedimentos legais para que se caso queiram, possam doar sangue. Bem como, caso se neguem, não poderão ser coagidos a tal. A lei de execução penal em seu art. 1° trata dos seus objetivos, dentre eles o de efetivar a sentença e proporcionar ao condenado o retorno ao convivo social. O seu parágrafo único enfatiza, seguindo a linha da constituição, que não haverá qualquer distinção. Assim como, em seu Art. 3°, estabelece: "Ao internado e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Ou seja, eles não podem ser tolhidos do direito de doar.

O art. 3° da lei 1.075/50 ao estabelecer a doação voluntária de sangue como o serviço de utilidade pública, e que se o doador não for servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei; sendo, o condenado um potencial doador de sangue e possível cumpridor, assim, de "serviços relevantes à sociedade e à Pátria", de modo que se assim desejarem, também podem ser doadores de sangue a Hemocentros e Hospitais.

Os autores Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Cassiano Calegari, na obra Humanização da execução da pena privativa de liberdade, citam a importância da ressocialização e seus benefícios ao todo:

> Se o governo falha por não oportunizar às comunidades carentes uma boa educação, por não propiciar condições dignas de moradia, saúde, que então ofereça, agora, uma chance a quem nunca teve acesso a nada disso e ingressou na marginalidade. Que dê aquele indivíduo que está atrás das grades o direito de se recuperar e voltar ao convívio

> da sociedade não para delinquir novamente, mas para contribuir com o crescimento desta nação. (CLARINDO EPAMINONDAS DE SÁ NETO E CASSIANO CALEGARI, Humanização da execução da pena privativa de liberdade, fl.60, 2015)

Há de se debater a importância da prática em caráter de ressocialização. A prática de um crime projeta na pessoa intenso constrangimento e julgamentos. É dever da Justiça melhorar essa visão negativa, oferecendo meios para transformar e proporcionar a redenção do infrator perante a sociedade.

A reinserção do detento na sociedade é um processo mais amplo e complexo, que envolve o desenvolvimento de políticas e programas que possam oferecer oportunidades, além de suporte psicológico e social para auxiliar o detento na readaptação à vida em sociedade.

Nesse sentido, cabe ao Estado, nos termos do art. 10 da LEP, prestar assistência ao internado na reinserção ao convívio social. Os posteriores artigos tratam sobre a assistência à saúde, em caráter preventivo e curativo, bem como com atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A lei 7.210/84 versa ainda a respeito dos deveres da administração em relação a saúde e cuidados com os presos. O art. 23, I, aponta a obrigação da assistência social do local em conhecer o quadro de saúde dos detentos. Bem, como Art. 14, em seu parágrafo segundo, expõe que caso haja necessidade, e o local não tenha capacidade de prestar a devida assistência ao custodiado, o serviço será prestado em outro local, mediante autorização. Nesse sentido, o art. 83-B, IV, versa ainda sobre o transporte dos internados para hospitais, caso necessário.

Diante o exposto, vez que possibilidade de remição e abatimento de pena mediante doação de voluntaria sangue, ainda que em outros termos, já é realidade no Brasil, há de se avaliar a extensão para o regime fechado ao assumir que o condenado, é igualmente, como qualquer outra pessoa fora do cárcere, um potencial doador de sangue, assegurado pela constituição federal que é clara em expor que todos são iguais perante lei sem distinção de qualquer natureza. E que caso queiram doar sangue, haverá o amparo da instituição para o devido cuidado médico garantido pela lei de execuções, bem como, se necessário o transporte para coleta.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se investigar uma nova perspectiva de remição concomitante com o combate a escassez de sangue nos bancos de coleta. Notou-se que a doação voluntária de sangue como hipótese de abatimento de pena já é cenário em alguns estados do Brasil.

O estigma associado a esses indivíduos encarcerados é decorrente de falhas que se estendem por longos anos e ainda hoje é sustentada baseada em preceitos arcaicos e preconceituosos. A doação de sangue é um gesto solidário, com o intuito de salvar vidas, e o estímulo dessa prática com relação a pessoas que sofrem não só com receio popular à participação na vida cotidiana, mas com seus próprios dilemas morais, pode ser o primeiro passo para o desentranhamento desse estigma.

A Sociedade, o Estado e o apenado precisam trabalhar juntos para a busca do retorno ao convívio social. Uma vez que existe a possibilidade do preso trabalhar em sua evolução pessoal e profissional, num espaço desenvolvido para comprometer-se com a reinserção social, de maneira legitima e capacitativa, ao tempo que contribui diretamente com a possibilidade de salvar vidas.

Desse modo, a doação voluntária de sangue é um meio de remição, para que o detento tenha uma nova visão de valores e de si mesmo, no intuito de que o apenado se sinta parte da comunidade, com a possibilidade, de aos poucos, desassocia-se da criminalidade.

Considerando que a remição e o abatimento de pena mediante doação voluntária de sangue já ocorrem no Brasil, ainda que de maneira limitada, é válido ponderar a extensão para abarcar condenados em situação de cárcere, vez que esses indivíduos são potenciais doadores, e caso optem pela prática, haverá o amparo médico necessário, garantido pelas leis atualmente vigentes.

Por fim, mesmo que no Brasil ainda não haja qualquer Lei em relação ao tema, alguns estados têm trabalhado com a hipótese de doação voluntária de sangue para remição de pena, assim, é primordial abrir caminhos para discussões e conversas que tratem com pertinência assuntos que deveriam ser de interesse social manuseado como um bem comum.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE, por *Gabriela Rocha/ Blog da Saúde*. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/a-importancia-da-doacao-regular-de-sangue/

DE BRITO, Alexis Couto, Execução Penal, Editora Saraiva, 6° edição, 2020

DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés, no seu artigo O Direito Constitucional e as lacunas da lei, Revista de Informação Legislativa, 1997. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188/r133-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y

DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas**, E CALEGARI,** Cassiano, Humanização da execução da pena privativa de liberdade, Editora Deviant, 1° edição, 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPLÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

FLORIAN, Eugenio, Elementos de Derecho Procesal Penal, Editora Bosch, 1934

FREITAS, Jayme Walmer de. Doação de sangue como prestação social alternativa. 2012.181 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/5994/1/Jayme%20Walmer%20de%20Freitas.pdf

LEI N° 1.075, de 27 de MARÇO de 1950, Lei de Doação de Sangue. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1075.htm

LEI N° 7.210, de 11 de JULHO de 1984, Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

MINISTÉRIO DA SAÚDE, 16 de JUNHO de 2023, Dados Oficiais. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-de-sangue

PORTARIA N° 1353, de 13 de JUNHO de 2011, do Ministério da Saúde no acolhimento aos candidatos á doação de sangue. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1353_13_06_2011.html

PORTARIA N° 2/2019, de 23 MAIO de 2019, da Comarca do Paraná.

PORTARIA Nº 001, de 23 MARÇO DE 2020, que estabelece diretrizes de POLÍTICA CRIMINAL para abatimento da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade em casos de Doação Voluntária de Sangue, ante a pandemia do COVID-19. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Veja-aqui-a-portaria..pdf

PORTARIA N° 03/2021, de 09 de SETEMBRO de 2021, que estabelece diretrizes de POLÍTICA CRIMINAL para abatimento da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade em casos de Doação Voluntária de Sangue, ante a pandemia do COVID-19. Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1219498

PROJETO DE LEI DO SENADO nº., DE 2014, para prever a remição de pena para o condenado que doar sangue. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=593016&disposition=inline

MARCÃO, Renato, Lei de Execução Penal Anotada, Editora Saraiva, 6° edição, 2017.

CASTRILLÓN, Silvia, O Direito de Ler e Escrever, Editora Pulo do Gato, 2011.